

Novembro/2024



RELATÓRIO PROCESSUAL

Falência

MÓVEIS CAPI LTDA.

Autos n.º 0000081-58.1988.8.24.0055

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1. DADOS ESSENCIAIS | 3 |
| 2. CRONOLOGIA | 4 |
| 3. MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS | 5 |
| 4. INCIDENTES DE HABILITAÇÃO/IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO | 19 |

RELATÓRIO PROCESSUAL

MÓVEIS CAPI LTDA.

1. Dados Essenciais

Autos n.º 0000081-58.1988.8.24.0055

Juízo: Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Autuação: 15/08/1988

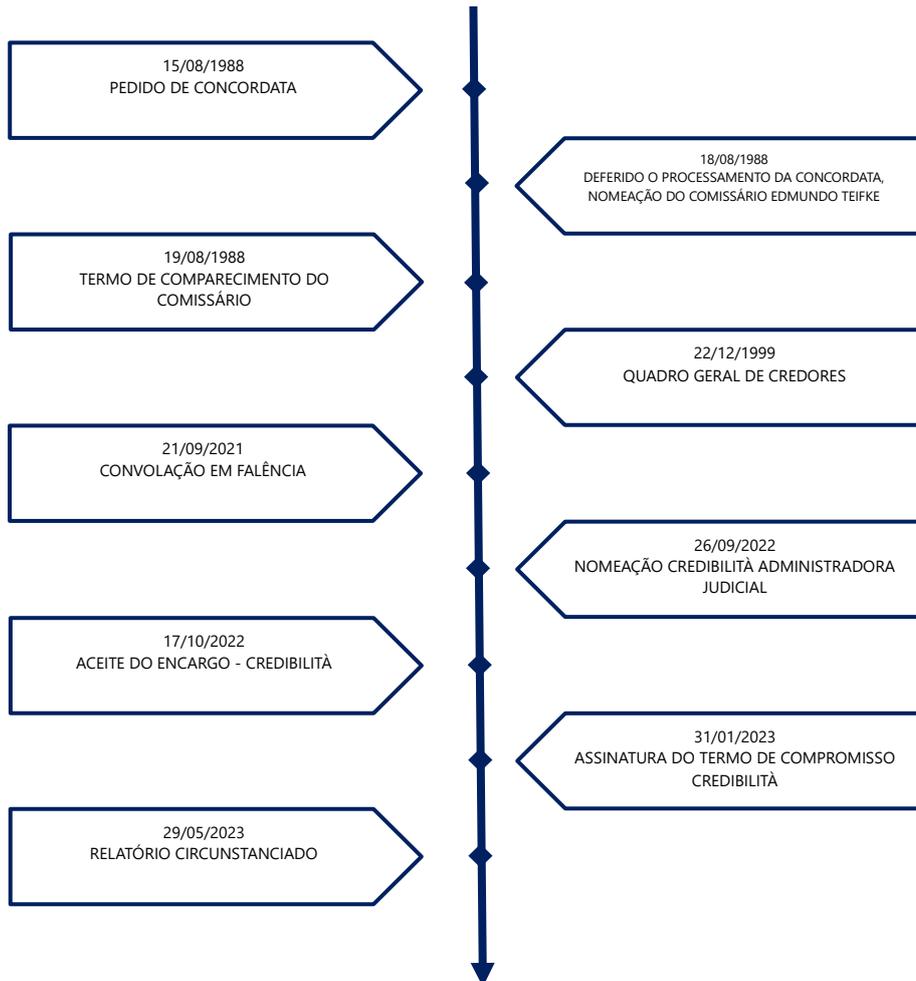
Data Falência: 21/09/2021

| FALIDA | CNPJ/CPF |
|-------------------|--------------------|
| MÓVEIS CAPI LTDA. | 82.768.185/0001-43 |

Site da Administradora Judicial: <https://credibilita.com.br/processo/moveis-capi-ltda-no-0000/>

E-mail do Projeto: falenciamoveiscapi@credibilita.adv.br

2. Cronologia



3. Movimentações Processuais

Trata-se, inicialmente, de concordata preventiva ajuizada em 15/8/1988 pela empresa MÓVEIS CAPI LTDA., inscrita no CNPJ n.º 82.768.185/0001-43, atuante no ramo de fabricação de móveis em madeira para uso residencial, cujo pedido fundamentado nos termos do artigo 139 e seguintes do Decreto Lei 7.661/45, motivado pela existência de diversos protestos, bem como na existência de um pedido falencial – Ev. 41, PET2 a PET23.

O contrato social da Requerente, MÓVEIS CAPI LTDA., e suas alterações foi colacionado no Ev. 41, INF25 a INF93, fls. 67 a 134 do PDF. Observa-se que, na época da autuação da concordata preventiva, a sociedade Requerente era composta por 4 (quatro) sócios, sendo 3 (três) pessoas físicas e 1 (uma) pessoa jurídica, quais sejam:

- i) ALEXANDRE DUMS – CPF 129.635.349-49
- ii) ORLANDO AFONSO QUANDT – CPF 004.238.079-00
- iii) ARY FRANCISCO HACKE – CPF 076.606.189-20
- iv) ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS RIONE LTDA – CNPJ 85.906.600/0001-76

O processamento da concordata foi deferido em 18/8/1988, conforme decisão de ev. 41 DESP256, que nomeou como Comissário, os três maiores credores, intimando-os sucessivamente.

Dessa forma, em 19/8/1988, o Comissário nomeado, EDMUNDO TEIFKE, compareceu em cartório e assinou o termo de compromisso (Ev. 41, TERMO258).

O Edital de Citação dos Credores foi veiculado no Diário de Justiça de Santa Catarina nº 7.589, no dia 24/8/1988, Ev. 41, CERT280 à CERT283.

Os honorários do Comissário foram fixados em 1% do valor dos créditos quirografários (Cz\$140.616.613,82), ou seja, no valor de Cz\$ 1.406.166,12 (um milhão, quatrocentos e seis mil, cento e sessenta e seis cruzados e doze centavos) - Ev. 41, DESP322, 15/9/1988.

Posteriormente, no Ev. 41 - PET411, em 15/11/1988, o Comissário esclareceu que o quadro geral de credores não foi elaborado, pois não foram julgadas as impugnações apresentadas e a Concordatária não cumpriu com o disposto no inciso V, art. 159 do DL 4.661/45.

Todavia, a Concordatária alegou que o procedimento dependia de peritagem, certificação do crédito do comissário e que a elaboração do QGC dependia das respostas dos ofícios de fls. 343 a 345 (Ev. 41, PET413-414). Juntou balancete de novembro de 1988 (Ev. 41, PET415-INF419), de outubro de 1988 (Ev. 41, PET421-INF425).

A Concordatária informou o depósito da primeira parcela da Concordata Preventiva, no valor de NCz\$ 67.726,93 (sessenta e sete mil, setecentos e vinte e seis cruzados novos e noventa e três centavos), compreendendo 40% do valor devido, declarados na petição inicial, acrescido de 12% de juros, requerendo o envio dos cheques anexados, por ofício a cada um dos credores (Ev. 41, PET489-490 e INF491-497)

Além disso, procedeu ao depósito da segunda parcela, apensando os respectivos cheques e planilha com os nomes dos fornecedores e os respectivos créditos (PET957).

Em 03/10/1991, o Comissário nomeado informou que, até aquele momento, não havia sido possível a elaboração do Quadro Geral de Credores, pois a Concordatária não teria cumprido o disposto no inciso V do artigo 159 ou o §5º do artigo 73 do DL (Ev. 41, PET1414).

A Concordatária alegou que o quadro geral de credores já havia sido publicado na inicial da concordata preventiva na forma da Lei 7.274/84 (PET1428).

Em seguida, a Concordatária requereu o encerramento da concordata preventiva, por compreender estarem cumpridos seus compromissos e liquidados os credores habilitados, na forma processual (PET1446).

Contudo, o juiz corregedor proferiu o DESP1447, observando que o feito se encontrava paralisado desde 16/8/93, determinando assim o cumprimento do despacho de fls. 334 com a remessa dos autos à Promotoria.

Intimado, o Il. Representante do Ministério Público apresentou parecer (Ev.41 -PARECER1448), por meio do qual apontou que a concordata não poderia ser encerrada sem que as providências legais aplicáveis fossem integralmente cumpridas. Opinou, então, pela intimação do Comissário nomeado para elaborar o quadro geral de credores, na forma do art. 173, §4º do DL 7661/45.

Após várias discussões acerca de créditos na concordata, o Comissário apresentou o Quadro Geral de Credores, PET1549 à INF1556, em 22/12/1999.

Entretanto, a Concordatária impugnou o quadro geral de credores, alegando ser mera repetição da inicial (Ev. 41 PET1558/1563) e, após a determinação do juízo, no Ev. 41 DESP1688/1689, em 11/5/2000, apresentou novos comprovantes de pagamento.

Em ato subsequente, o Comissário alegou que não haveria quadro geral de credores a ser publicado, face à inexistência de credores, pois a Concordatária teria apresentado comprovantes de pagamento e acordos efetuados com os credores remanescentes. Observou, todavia, que foram

comprovados o pagamento da primeira parcela do acordo firmado com a SERRARIA CERRO AZUL LTDA, restando pendentes cinco parcelas, bem como o término do pagamento das parcelas avençadas com o BANCO CIDADE S/A (Ev. 41 – PET1737).

Nesse contexto, também opinou pelo encerramento da concordata, após comprovado o pagamento integral dos acordos celebrados com a SERRARIA CERRO AZUL LTDA e o BANCO CIDADE S/A, pela Concordatária (PET1737).

Na PET1739/1740, a Concordatária e a SERRARIA CERRO AZUL LTDA apresentaram retificação ao acordo extrajudicial, substituindo o recebimento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em móveis, por R\$ 3.000,00 (três mil reais) em dinheiro, em 3 (três) parcelas mensais e consecutivas.

Foram apresentados os comprovantes de pagamento das parcelas do acordo do BANCO CIDADE S/A (PET1741/ PET1751).

Em vista disso, em 30/6/2004, o *Parquet* pontuou que, da análise do caderno processual, inexistia sentença concedendo o benefício ao comerciante, nos termos do artigo 144 do DL, tampouco julgando todos as habilitações de crédito, tornando impossível a análise do pedido de julgamento de cumprimento da concordata preventiva (Ev. 41 – PARECER1757/1759). Impossibilitando, portanto, a declaração do cumprimento da concordata.

Isso porque, para que fosse possível proferir sentença declarando cumprida a concordata preventiva, deveria ter sido proferida sentença anterior concedendo a concordata preventiva, o que não ocorreu.

O Ilustre Promotor, ainda, ressaltou que o feito se encontrava na fase que antecede a publicação do QGC previsto no artigo 173, §4º DL, aguardando o julgamento das Habilitações de Crédito, especialmente a 055.88.0000081-8/0001, o que impossibilitava a homologação do QGC.

Além disso, destacou que após a publicação do QGC ainda deveria ser apresentado o relatório do Comissário, instruído por laudo do perito, para que fosse publicado edital, nos termos do artigo 174, II do DL, e que, sem a adoção dessas providências, eventual sentença que julgasse cumprida a concordata seria nula.

Nessas circunstâncias, com amparo nos artigos 142, 143, 144, 163, V, VI e X, 173 e 174, todos do Decreto Lei 7661/45, o *Parquet* requereu:

- i) fosse determinada a suspensão do feito até o julgamento de todas as habilitações/impugnações de crédito previstas no artigo 173, §1º do DL;
- ii) após o julgamento dessas habilitações/impugnações de crédito, que fosse intimado o Comissário para elaboração do QGC, nos moldes do §4º do artigo 173 do DL, bem como fosse apresentado o relatório circunstanciado do Comissário (art. 169, V, DL);
- iii) posteriormente, que fossem tomadas as medidas legais para o julgamento previsto no artigo 144 do DL.

Entretanto, na sequência, em 12/9/2007, o Credor AKZO NOBEL LTDA pugnou pela convalidação da concordata em falência, face ao não pagamento do seu crédito (Ev. 41 – PET1786).

Dessa forma, o Ministério Público reiterou seu parecer para o cumprimento dos dispositivos legais pendentes (Ev. 41 – PARECER1791/1792 – 19/5/2008).

Posteriormente, em 1º/4/2009, a Dra. Rita de Cássia Alves enviou notificação extrajudicial à Concordatária – MOVEIS CAPI – para informar a renúncia do instrumento procuratório, por falta de pagamento de honorários advocatícios (Ev. 41 - PET1797).

A Concordatária foi intimada para regularização de sua representação processual Ev. 41 - AR1800, tendo juntado novo instrumento de procuração no evento Ev. 41 - PROC1803. Todavia, o referido mandato foi renunciado em seguida, Ev. 41 - PET1804/ PET1806 em 28/10/2011.

O processo permaneceu sem andamento, até que em 6/9/2017, no DESP1810, o juízo universal determinou a expedição de mandado para intimação da Concordatária, para regularização da representação processual, bem como para constatação, *in loco*, sobre a existência de atividade empresarial e sobre as condições da Concordatária. Após o cumprimento do mandado, determinou a intimação do Comissário e do Ministério Público para manifestação.

O mandado de intimação e constatação foi expedido no Ev. 45, todavia, o Oficial de Justiça certificou que havia comparecido no local indicado e, após as formalidades legais, deixou de proceder à intimação de MÓVEIS CAPI LTDA em virtude de o representante legal não ser encontrado no local, constatando, ainda, que no local não havia qualquer atividade empresarial bem como que o prédio industrial ali existente foi totalmente demolido pelo atual proprietário (Ev. 54 - CERT1821).

Colacionou-se, no evento 67, resultado de busca sobre a pessoa jurídica concordatária, na receita federal, identificando dados como nome e CPF do sócio administrador, ORLANDO AFONSO QUANDT (CPF 004.238.079-00), o qual possui registro de óbito em 1994.

Sobreveio a decisão de evento 80, por meio da qual este Douto Juízo determinou: **(i)** ao Chefe do Cartório, o cumprimento integral do item 1 da decisão 41.1.795, informando acerca das habilitações de crédito existentes e seu respectivo atual estágio processual; **(ii)** válida a intimação da empresa, com base no art. 77, V c/c art. 274, parágrafo único do CPC; **(iii)** a intimação do Comissário para que prestasse informações atualizadas sobre a empresa, manifestando-se sobre as habilitações de crédito pendentes e viabilizando tudo o que fosse necessário para a extinção da concordata, pelo seu cumprimento ou sua convalidação em falência; **(iv)** após, que fosse dado vista ao Ministério Público e, então, retornassem os autos conclusos.

Em 28/06/2021, o Ministério Público teceu parecer (Ev. 88), observando que:

- (i) o feito estava em trâmite há mais de 30 anos, dos quais 10 anos abandonado;
- (ii) houve a certificação da inexistência de atividade empresarial da concordatária;
- (iii) o quadro geral de credores pelo Comissário se encontrava pendente;
- (iv) durante o trâmite processual foram apontadas irregularidades no feito, quais seja: ausência de QGC; falta de regularidade processual; ausência de sentença de concessão da concordata preventiva, na forma do artigo 161, §1º do DL;
- (v) falecimento do representante legal da Concordatária, Sr. ORLANDO AFONSO QUANDT, em 05/06/1994, cujo inventário foi ajuizado sob o nº 0000081-48.1994.8.24.0055, por meio do qual se discute a partilha de 30 mil das quotas da Concordatária, no valor de CR\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros reais), ainda sem resolução definitiva;
- (vi) na alteração contratual de 1993, a empresa possuía outros sócios: Alexandre Dums (também falecido, em 15/03/99), Ary Francisco Hacke e e Rione Participações Ltda;
- (v) desde 2020, a Concordatária se encontra como inapta na receita federal, por omissão de declarações, bem como sem informações sobre o quadro societário; razão pela qual entendeu necessário a solicitação de informações da Concordatária à junta comercial do estado (JUCESC);
- (vi) a Concordatária propôs aos seus credores quirografários o pagamento de 2/5 dos débitos nos primeiros 12 meses e 3/5 nos últimos 12 meses, comunicou a quitação dos credores e pleiteou o encerramento do feito (evento 41 – petição 1445-1446), o que não foi acolhido pelo juízo face a ausência de QGC;
- (vii) após 11 anos, a Concordatária relatou o descumprimento do pagamento de outros credores quirografários e impugnou créditos indicados em sua inicial, após a elaboração do QGC pelo Comissário, pugnando por mais prazo para pagamento dos créditos remanescentes;
- (viii) informou celebração de acordo com os credores remanescentes, juntando alguns comprovantes de pagamento, porém, sem informações de quitação integral dos débitos;
- (ix) localização de apenas uma habilitação de crédito, a qual foi julgada extinta por abandono (0002848-10.2004.8.24.0055);
- (x) em 2007, a credora AKZO NOBEL LTDA. requereu a convalidação do feito em falência, mas não teve o pedido apreciado pelo juízo;
- (xi) em 2010, o sócio CARLOS ALBERTO QUANDT se identificou como responsável pela Móveis Capi e outorgou poderes a causídicos para representar a concordatária no presente feito, os quais renunciaram na sequência (2011);
- (xii) a UNIÃO apresentou relação de débitos inscritos em dívida ativa desde 1988 – ev. 78;

- (xiii) existem, ao menos, 93 processos de execução contra a Concordatária no sistema eproc;
- (xiv) o Comissário nomeado, EDMUNDO TEIFKE, faleceu em 2012 e seu procurador, DR. BELMIRO HANISH possuía, agora, 82 anos, sem localização de informações sobre se ele continuava atuando como advogado;

Sob essa ótica, ante o descumprimento dos prazos para pagamento dos débitos reconhecidos, a insolvabilidade e inércia da Concordatária e o abandono do estabelecimento, o *Parquet* opinou pela convolação da concordata em falência, com base no artigo 150, I, III e V da antiga lei de falências, aplicando-se a nova lei de falências (Lei 11.101/2005), bem como pela expedição de ofício a JUCESC para que fosse juntada cópia do contrato social da Concordatária, bem como informasse a situação empresarial.

No Evento 92, o Chefe de Cartório, após consultar o sistema SISP (ev. 91) constatou que o Comissário nomeado era pessoa falecida, e que no evento 79 constava a certidão sobre as habilitações de crédito existentes e seu estágio processual.

Nesse contexto, **em 21/9/2021, Evento 95**, foi proferida a sentença, com fundamento no artigo 99, I da Lei 11.101/2005 (LREF), rescindindo a concordata preventiva e **decretando a falência** da empresa MÓVEIS CAPI LTDA., inscrita no CNPJ n.º 82.768.185/0001-43, sem a informação dos nomes dos sócios e administradores no sítio eletrônico da Receita Federal, a ser sanada em diligência determinada nesta decisão.

Nesta mesma oportunidade, o juízo falimentar fixou como termo legal da falência até 90 dias anteriores à data do pedido inicial (15/8/1988), ou seja, dia **17 de maio de 1988**.

Além de outras determinações do artigo 99 da LREF, houve também a nomeação do Advogado MARNES ALEXANDRE FLORIANI (OAB/SC 14.111) como Administrador Judicial fixando provisoriamente a remuneração do administrador judicial em 5% do valor de venda dos bens na falência.

Sem insurgência das partes, a r. sentença transitou em julgado em 28/3/2022.

Após a decretação de falência, foi expedido ofício à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (Evento 109), a qual, em resposta, apresentou todas as alterações do contrato social da falida, bem como certidão simplificada desta, indicando quatro sócios constantes da última alteração do contrato social (23ª alteração, ocorrida em 2/8/1993).

Considerando que o primeiro Administrador Judicial nomeado informou ser credor da Massa Falida (Ev. 134), este D. juízo universal, no Evento 144, nomeou em sua substituição a sociedade empresária CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., na pessoa do Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo (OAB/PR 38.515), como Administradora Judicial, bem como fixou

provisoriamente a remuneração desta em 5% do valor de venda dos bens na falência.

A decisão supracitada também determinou a instauração de incidente de classificação de crédito público para a Fazenda Pública Nacional (evento 128), Estadual (evento 122) e Municipal (evento 125), conforme disposto no art. 7º-A da Lei 11.101/2005.

Nos eventos 157, 158 e 159 o Cartório certificou a instauração dos incidentes de classificação de crédito público em favor das Fazendas NACIONAL, ESTADUAL e MUNICIPAL.

Em 17/10/2022, evento 167, a CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. compareceu ao feito, aceitou a nomeação e requereu a expedição do termo de compromisso para assinatura, informando endereço, telefone e e-mail para contato dos credores.

A Junta Comercial apresentou nova certidão simplificada da Massa Falida (Ev. 174), emitida em 27/10/2022, todavia, com a informação "situação registro ativo", diferentemente do registro anterior "falido" indicado no ev. 116.

Expedido o termo de compromisso (evento 209), sua assinatura foi registrada pela Administradora Judicial no evento 211 - TERMCOMPR2.

Em atenção ao art. 22, III, “e)”, “f)”, “o)” e “s)” da Lei 11.101/2005 (LREF), em 29/5/2023, esta Administradora Judicial apresentou relatório inicial da falência (Ev. 216) e requereu as seguintes diligências:

- i) a expedição de ofício ao DETRAN/SC, para ciência da decretação de falência, bem como para que bloqueie os veículos localizados em nome da Falida;
- ii) a expedição de ofício ao BANCO CENTRAL, para ciência da decretação da falência;
- iii) a expedição de ofício à Receita Federal, para que além de informar a decretação da falência, solicitar a alteração do representante legal da Massa Falida, para que conste o nome do Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo, requisitando-lhes informação sobre a existência de bens em nome da Massa Falida;
- iv) a expedição de ofício aos Cartórios Distribuidores das Comarcas de Rio Negrinho/SC e São Bento do Sul/SC, informando a decretação da falência da empresa, bem como, solicitando certidões dos feitos cíveis, trabalhistas, tributários e criminais, cuja Massa Falida figura no polo ativo e passivo, de modo a possibilitar que esta Administradora Judicial assumira sua representação processual e a elaboração da relação de credores;
- v) a determinação de bloqueio de ativos financeiros (valores e investimentos) da Massa Falida, via SISBAJUD, com a possibilidade de reiteração automática da ordem de bloqueio por 30 dias, para fins de arrecadação de numerários;
- vi) a determinação de bloqueio de veículos, via RENAJUD, com a inclusão de restrições de circulação, licenciamento e transferência dos veículos da Massa Falida;
- vii) a requisição da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) em nome da Massa Falida;
- viii) a expedição de ordem de indisponibilidade aos cartórios de registro de imóveis determinando o bloqueio de transferência de bens em nome da Massa Falida (CNIB);
- ix) a expedição de novo ofício à JUCESC para que adequação da situação da MOVEIS CAPI LTDA, como “falida”;
- x) a intimação pessoal do sócio da “Falida” (ARY FRANCISCO HACKE) para cumprir o disposto no artigo 104 da Lei nº 11.101/2005 (LREF).

Dessa forma, em 26/4/2024, este D. Juízo acolheu o pedido da Administradora Judicial (Ev. 234).

A Junta Comercial do Estado de Santa Catarina foi intimada e, no evento 262, juntou petição sem o anexo.

O Detran/SC foi intimado no evento 244, mas deixou decorrer o prazo sem manifestação (evento 266).

O Banco Bradesco manifestou ciência da falência, mas não informou existência de contas ou investimentos em nome da Massa Falida (Ev. 269).

No evento 267, foi certificado o recebimento de AR pela Delegacia da Receita Federal, em Florianópolis.

Em resposta ao questionamento do juízo, o d-Local, a Recargapay, Paypal, Neon Pagamentos S.A, Greenpass e Banco da Amazônia informaram não ter identificado contas bancárias em nome da Massa Falida (Evento 268, 270, 271, 273, 274, 277).

Por outro lado, o Itaú Unibanco S.A informou ciência da falência, mas alegou que o ofício encaminhado não era válido, pois o despacho encaminhado não teria poder de ofício (Ev. 281).

Este relatório é apresentado para registro e acompanhamento das medidas já adotadas e dos próximos passos a serem seguidos no processo.

4. Incidentes De Habilitação/Impugnação De Crédito

| AUTOS | POLO ATIVO | POLO PASSIVO | CLASSE PROCESSUAL | STATUS | OBS.: |
|---------------------------|---------------------------------|-----------------------------------|---|-----------|--|
| 0002848-10.2004.8.24.0055 | Araci Souza dos Santos e Outros | Massa Falida de Moveis Capi Ltda. | Habilitação de Crédito | Suspenso | Aguardando intimação dos herdeiros de Araci |
| 5003120-83.2022.8.24.0055 | União - Fazenda Nacional | Massa Falida de Moveis Capi Ltda. | Incidente de Classificação de Crédito Público | Suspenso | Aguardando julgamento |
| 5003121-68.2022.8.24.0055 | Estado de Santa Catarina | Massa Falida de Moveis Capi Ltda. | Incidente de Classificação de Crédito Público | Suspenso | Julgado, pendente de certificação de trânsito em julgado |
| 5003122-53.2022.8.24.0055 | Município de Rio Negrinho | Massa Falida de Moveis Capi Ltda. | Incidente de Classificação de Crédito Público | Arquivado | Julgado, trânsito em julgado em 9/5/2024 |